



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 021/2019

CPI. Parcialidade. Presidente.  
Procedimento Investigativo. Valoração  
da prova. Relator.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte, na condição de membro da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, requerendo parecer jurídico abordando (1) a parcialidade do Presidente, Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, e (2) validade do depoimento da Senhora Deise Corrêa da Costa, bem como dos documentos apresentados por ela. Devidamente atuado até fls. 301. Recebida a solicitação de parecer em 21/05/2019.

**DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Afigura-se como irrelevante para se questionar a atuação de um vereador no âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a ponto de se arguir possível por suspeição, como que em um processo judicial.

Há, como se sabe, diferenças fundamentais que separam as atividades de uma Comissão Parlamentar de Inquérito daquelas praticadas pelo Poder Judiciário.

Duas das mais flagrantes diferenças – talvez as mais importantes – dizem respeito ao fato de que a **Comissão Parlamentar de Inquérito não julga ninguém**, nem se guia por ritos pré-ordenados. Suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas, na mais grave das hipóteses, ao Ministério Público para a adoção das providências cíveis e penais que se fizerem cabíveis. Nesse sentido, é a lição do acatado José Nilo de Castro<sup>1</sup>, notório estudioso do Direito Municipal:

*“As conclusões da CPI municipal, na dicção constitucional (art. 58, §3º, CR), não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indicar ou sugerir, considerar estes ou aqueles fatos como crimes comuns, ou infrações político-administrativas, capitulando-os. Seus trabalhos são formal e meramente investigatórios”* [grifo nosso]

Inexistindo, pois, a possibilidade de restrição a bens e/ou direitos, não existem rigores quanto à composição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mesmo detendo esta, na dicção constitucional (art.58, §3º), poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Já por tais fundamentos, é se de concluir ser natural a inexistência de restrições na composição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, diferentemente dos códigos de ritos judiciais.

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo de. CPI municipal. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 110.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Com efeito, o artigo 144 do Código de Processo Civil (um tanto quanto similar ao art. 254 do Código de Processo Penal) lista as hipóteses de suspeição de um magistrado:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

*III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

*VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

*VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

A ocorrência de qualquer dessas circunstâncias força o afastamento do magistrado da presidência do feito. O mesmo ocorrendo no âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito **não** proporciona o afastamento de qualquer Parlamentar. **E tal se dá exatamente pela circunstância de uma CPI não dispor desse poder de julgar.** Com efeito, consoante lição de Cretella Jr<sup>2</sup>:

*“A Constituição investe a Comissão Parlamentar de Inquérito em vários poderes. Não, porém, no poder de julgar. A Comissão*

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Comissão parlamentar de inquérito, Revista Forense, v. 353, p. 448.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS  
Procuradoria Jurídica

*Parlamentar de Inquérito não tem poder jurisdicional. Não julga. Não aplica a lei ao caso concreto. No entanto, a regra jurídica constitucional lhe deu outros poderes próprios, semelhantes aos atribuídos às autoridades judiciais. Assim, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas funções, determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimentos, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual, municipal ou distrital, expedir notificações. Enfim, como diz a Constituição, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação tão grandes, quanto os poderes das autoridades judiciais, exceto o de julgar". [grifo nosso]*

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de estabelecer os limites de atuação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Nesse sentido, transcreva-se parte da ementa do Mandado de Segurança nº 23.452-RJ, relatado pelo Ministro Celso de Mello (RTJ, vol. 173, p. 807):

*"Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS.- Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação*



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD)".*

As CPIs são criadas automaticamente a partir do requerimento de um terço dos parlamentares da Casa, independendo da vontade do vereador que propõe sua instalação ou a preside. Em outras palavras, as Comissões não pertencem a um só parlamentar, mas a uma expressiva vontade representativa dentro da Casa de Leis, sendo composta com respeito ao critério da proporcionalidade, inexistindo qualquer vício em sua formação identificável. Ademais, a CPI, ao seu final, terá emitido relatório pelo relator, o qual será submetido à votação.

Dessa forma, *a priori*, não se vislumbra qualquer espécie de parcialidade do presidente aplicável ao caso que se apresenta, dado o caráter investigatório<sup>3</sup> da CPI.

**DAS PROVAS APRESENTADAS PELA SRA. DEISE CORRÊA DA COSTA**

Num primeiro plano há que se referir que o conjunto probatório da CPI será analisado pelo relator por ocasião de confecção do relatório<sup>4</sup>.

A principal questão a ser analisada é se existem outros elementos que fundamentarão o relatório a ser emitido ou se será baseado exclusivamente no depoimento e documentos apresentados pela Sra. Deise Corrêa da Costa.

A investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito se descontina em sede de *processo extrajudicial* (inteligência do art. 6º, 1ª parte, da Lei n. 1.579/52)<sup>5</sup>, ultimado com o advento de juízo de valor *conclusivo*, insculpido no *relatório final* das investigações efetuadas.

<sup>3</sup> Código de Processo Penal: Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

<sup>4</sup> Lei nº 1.579/1952, que “Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”: Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Deverá o relator formar sua convicção pela apreciação da prova produzida e dos elementos constantes nos autos, não podendo fundamentar sua decisão em elementos externos, alheios aos autos, dosando as provas com o peso que merecem dentro da análise de todo o contexto probatório.

Dessa forma, em tese, poderá ser questionado o relatório, a depender da conclusão<sup>6</sup> dos fatos objeto da CPI, se fundamentado única e exclusivamente no depoimento e documentos apresentados pela Sra. Deise Corrêa da Costa, diante das questões levantadas (áudio na folha 300 - CD) e documentos de fls. 297/299, caso contrário, havendo outros elementos, obviamente que resta minorada a questão levantada para fins de valores da prova apurada, o que caberá ao relator, como já dito, por ocasião do relatório a ser exarado.

Assim, a validade e a valoração da prova dependerão da análise de todo o contexto dos fatos, se aplicada isoladamente para um juízo de valor ou dentro do contexto juntamente com outros elementos de convicção para elaboração do relatório conclusivo.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>7</sup>.

Sant'Ana do Livramento, 23 de maio de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

<sup>5</sup> Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

<sup>6</sup> Lei nº 1.579/1952, que “Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”: Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito **encaminhará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016) [grifo nosso]

<sup>7</sup> STF. MS 24073.